

**PROCESSO** - A. I. N° 180642.0006/09-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LM LTDA.  
**RECORRIDOS** - COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LM LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0055-05/10  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 12/04/2011

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0062-12/11**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Multa de 1% sobre o valor das operações, em conformidade com o disposto, no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j” da Lei n°. 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 10.847/07. Redução da penalidade prevista no artigo 42, § 7º, da Lei do ICMS, realizada pelo julgador de primeira instância. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recolhimento pelo sujeito passivo do valor julgado, ao amparo da Lei n° 11.908/2010. Recurso Voluntário PREJUDICADO, com extinção do PAF. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, bem como Recurso de Ofício apresentados em relação à Decisão da 5<sup>a</sup> de Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30 de setembro de 2009, o qual exige ICMS no valor de R\$86.144,34, acrescido da multa de 70%, além de penalidade fixa decorrentes de três infrações, especialmente aquela de número 3, que versa sobre:

Falta de fornecimento de arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Consta que o sujeito passivo foi intimado no dia 18/06/2009 para corrigir as inconsistências apresentadas nos arquivos – prazo de vencimento 18/07/2009. No dia 08/07/2009 o contribuinte entrou com um pedido de prorrogação, solicitando 60 (sessenta) dias. Foi concedido prazo de mais 30 (trinta) dias, ficando o novo vencimento para 18/08/09. Apesar de ter sido concedido oficialmente mais 30 dias, foi aguardado até o dia 22/09/09 para o recebimento dos arquivos e, mesmo assim, o contribuinte apresentou os arquivos com inconsistências. A listagem diagnóstico da infração 3 consta às fls. 09 a 46, sendo imposta multa no valor de R\$83.286,41.

A Decisão atacada, consubstanciada no Acórdão JJF 0055-05/10 (fls. 810 a 813), baseou-se nos seguintes fatos em seu sustento, e versa, exclusivamente sobre a infração 03, única a ser objeto de questionamento do sujeito passivo:

*“Inicialmente, observo que o recorrente se insurge apenas quanto à infração 3, sendo esta, tão-somente, a infração que será por nós analisada no presente decisum. As demais imputações, correspondentes aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, foram expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo que, ainda dentro do prazo de defesa, providenciou o pagamento das mesmas, conforme atesta o DAE anexo (fl. 700).”*

*Em relação ao item remanescente, foi aplicada penalidade pecuniária, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “j”, da Lei n° 7.014/96, em razão falta de entrega dos arquivos magnéticos com as correções das inconsistências.*

*O impugnante arguiu a confiscatóriedade da multa e pediu a sua exclusão com base nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Não acolho a referida pretensão,*

visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. O argumento de que o lançamento incorreu em violação a regras ou princípios constitucionais é matéria que só poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, onde o contribuinte poderá buscar a revisão do ato administrativo, cuja constitucionalidade, na esfera administrativa, é presumida, até que seja prolatada Decisão judicial em contrário.

Quanto ao pedido de exclusão da multa, por inexistência de prejuízo ao fisco, restou comprovado nos autos que os arquivos foram entregues com diversas omissões, listadas na intimação constante das fls. 09 a 11 deste PAF, entre elas: ausência dos registros 54, 60R e 61R; diferenças entre os Registros 50 x 54; falta de nota fiscais em alguns registros e inconsistências de valores.

Nos termos do § 6º do art. 708-B do RICMS-BA, a entrega de arquivos magnéticos fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na Lei do ICMS. Restou, portanto, caracterizada a infração formal. É de se inferir que a falta de entrega dos arquivos magnéticos com as especificações exigidas na legislação fiscal, tem como consequência, dificultar ou mesmo inviabilizar aplicação dos roteiros normais de fiscalização.

No entanto, é inquestionável, que pelo menos parte do imposto efetivamente devido pelo recorrente foi apurado e cobrado no presente Auto de Infração, inclusive com a aplicação de um dos roteiros normais de auditoria fiscal - o levantamento quantitativo de estoques - envolvendo o exercício de 2004, cuja exigência foi formalizado no item nº 1.

Por outro lado, restou também demonstrado neste PAF, a partir dos estoques escriturados no livro Registro de Inventário, que o contribuinte exerce atividade mercantil em que há preponderância de mercadorias com ICMS já recolhido pelo regime da substituição tributária.

Entendo, frente à situação posta, que ficou “relativizado” o prejuízo sofrido pelo Erário Estadual, posto que a despeito da conduta do autuado ter gerado dificuldades para o exercício da fiscalização, o objeto da pretensão fiscal, qual seja, a cobrança do imposto, foi alcançada, pelo menos em parte, através de outros roteiros que redundaram na lavratura do presente Auto de Infração, tendo o contribuinte, em seguida, efetuado o pagamento do débito apurado.

Não acolho o pedido de exclusão total da penalidade, mas entendo que a multa, no montante em que foi aplicada ao sujeito passivo, não pode prosperar, visto que excessiva para apenas a sua conduta omissiva. Invoco, para fins de sua adequação, o permissivo legal sufragado no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que permite ao julgador, dentro de determinados critérios, “cancelar ou reduzir” multas lançadas através de Auto de Infração. A norma legal em referência possui o seguinte comando:

Art. 42

(...)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Percebe-se, pelo conteúdo do dispositivo supra, a clara intenção do legislador em dotar a instância administrativa de julgamento do poder de ajustar a aplicação da norma sancionadora às circunstâncias do caso concreto.

Assim, considerando o acima exposto, reduzo a penalidade para 50% (cinquenta por cento) do valor exigido originalmente, me valendo também do permissivo normativo constante do art. 158, do RPAF, e voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração. Com isso, a multa do item 3 que era de R\$ 83.286,41 passa para R\$ 41.643,20”.

Em razão da desoneração de parte do valor do lançamento, a Junta de Julgamento Fiscal, ao amparo do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/99, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2000, recorreu de ofício de sua Decisão para uma das Câmaras do Conselho.

Por outro lado, inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 828 a 837), no qual ataca a Decisão de primeiro grau, em relação à infração 3, alegando a inocorrência da mesma e, consequentemente, a impossibilidade de aplicação da penalidade.

Extratos de pagamento acostados às fls. 842 e 843 informam o recolhimento de R\$4.926,86 em 19 de outubro de 2009, relativos às infrações 1 e 2. Já aqueles apensados às fls. 851 a 853 dão conta do

recolhimento de R\$4.706,44 em 27 de maio de 2010, na vigência da Lei da anistia (Lei nº. 11.908/10), realizado relativamente à infração 3, conforme valor julgado pela Junta de Julgamento Fiscal.

Petição protocolada em 20 de maio de 2010, constante às fls. 846 e 847, declara reconhecer o débito remanescente, conforme julgamento realizado, desistindo do Recurso Voluntário.

## VOTO

É objeto do Recurso de Ofício apenas a infração 3, uma vez que as demais constantes no lançamento original, não foram contestadas pelo sujeito passivo.

Reporta-se a mesma à aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a falta de entrega dos arquivos magnéticos com as correções das inconsistências verificadas. Conforme observou o julgador de primeira instância, a acusação fiscal foi devidamente comprovada, vez que os arquivos foram entregues com diversas omissões, devidamente listadas nos documentos de fls. 09 a 11, verificando-se, inclusive, a ausência dos registros 54, 60R e 61R, os quais não foram apresentados para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, diferenças entre os Registros 50 x 54, além da falta de notas fiscais em registros de alguns meses, registro 74, e inconsistências de valores em outros casos, tendo o sujeito passivo sido cientificado não somente das incorreções, como, igualmente, do prazo de trinta dias concedido para a correção dos mesmos, em 18 de junho de 2009, consoante recibo firmado por preposto do mesmo.

Além disso, foram acostados aos autos, diversos demonstrativos, dando conta da existência de diferenças, constantes das fls. 12 a 40.

A autuante apensou, ainda, a relação dos arquivos recepcionados (fls. 42 a 46), tendo a empresa, através de petição constante à fl. 47, solicitado e obtido dilação de prazo para o cumprimento da solicitação em mais trinta dias.

A infração é incontrovertida, inclusive o sujeito passivo em momento algum nega o cometimento da mesma, apenas insurge-se contra o percentual e o valor da multa, solicitando, inclusive a não aplicação da mesma, ao amparo da Lei nº. 7.014/96, artigo 42, § 7º, o qual dispõe:

*“§ 7º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.*

Tal regra foi devidamente recepcionada pela norma regulamentar, sendo repetida, quase que literalmente no artigo 158 do RPAF/99. Assim, usando a possibilidade legal concedida pela Lei, o julgador, levando em consideração que o imposto devido pelo sujeito passivo foi recolhido, e aquela parcela que não o foi, está sendo devidamente cobrada via lançamento tributário, inclusive através da realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no item 1 do Auto de Infração, reduziu o percentual de multa da infração ora apreciada, por considerar que, embora flagrantemente desrespeitada a regra, foi possível a realização de roteiros de fiscalização que necessitavam das informações constantes dos arquivos magnéticos, especialmente o Registro 74, relativo ao inventário, que, diga-se de passagem, encontrava-se devidamente escriturado, como se denota às fls. 720 a 800, resultando, inclusive, no fato de que tal infração não foi motivo de contestação pelo sujeito passivo.

Dessa forma, a aplicação da penalidade é induvidosa, apenas o julgador de Primeira Instância, utilizando-se da prerrogativa legal, bem como verificando que a maioria das mercadorias comercializadas pelo recorrente submetiam-se à substituição tributária em valor acima de duas vezes o daqueles sujeitos à tributação (tintas, vernizes, etc.), decidiu reduzir o valor lançado, não merecendo tal atitude, qualquer reparo, bem como o restante da Decisão.

Por tais razões, o Recurso de Ofício não deve ser provido, mantendo-se a Decisão de primo grau, e tornando-a definitiva.

Já o Recurso Voluntário, igualmente ataca a Decisão relativa à infração 3. Todavia, conforme se verifica nos extratos de pagamento acostados às fls. 219 e 222, o sujeito passivo havia reconhecido a mesma e realizado o recolhimento do valor julgado pela Junta de Julgamento Fiscal, quando da análise do Auto de Infração, ao amparo da Lei da anistia.

Analizando o processo verifico que, em maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito julgado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 2º, Inciso II:

*Art. 2º - O benefício previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, que poderá ser quitado com redução nos percentuais, condições e prazos a seguir estabelecidos:*

*II - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010.*

Tendo havido o pagamento de 10% do valor da penalidade aplicada (R\$4.405,11), foi adimplida a obrigação tributária, com a sua quitação integral, no valor julgado pela primeira instância.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral, de acordo com o valor julgado, e tornado definitivo por este julgamento.

#### **VOTO EM SEPARADO (Quanto à infração 3)**

Com todo respeito que tenho ao nobre Conselheiro, discordo da sua fundamentação para decidir o NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em relação à infração 3, que trata da multa aplicada pelo fornecimento ao fisco dos arquivos magnéticos com inconsistências, após ter sido intimado o contribuinte para fazê-lo.

O Estado não obriga os contribuintes a serem usuários do processamento eletrônico de livros e documentos fiscais (art. 683, do RICMS/97). Esta é uma opção do contribuinte, que deverá, ou não, ser ratificada pela Secretaria da Fazenda. Fazendo esta opção, existem normas legais a serem seguidas. Dentre elas, que o contribuinte mantenha, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro magnético de suas operações, previsão esta esculpida no art. 686 do RICMS/97. E no seu § 5º estabelece que o contribuinte deverá fornecer arquivo magnético contendo as informações previstas no referido artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Convênio ICMS 57/95 e 39/00. Indo adiante, o art. 699 da norma regulamentar determina que o armazenamento do registro fiscal em meio magnético é disciplinado pelo Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados de que trata o Convenio ICMS 57/95. Além destas obrigações acessórias, o Decreto nº 7.886 de 29/12/00 indicou procedimentos para os contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados de livros e documentos fiscais, como exemplo, a obrigatoriedade do envio dos arquivos magnéticos, mensalmente, à SEFAZ, conforme cronograma que estabeleceu. Estas determinações foram inseridas no RICMS/97, no seu art. 708-A.

Em relação à fiscalização da entrega destes arquivos magnéticos, o art. 708-B estabelece que o contribuinte deve fornecer ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. Inclusive no seu § 2º determina

que o explicitado no caput do artigo não exclui a obrigação de que trata o art. 708-A, ou vice versa. Em 14/02/2005, através do Decreto 9.332/05, foi acrescentado os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 708-B indicando como devem ser entregues estes arquivos e, ao mesmo tempo determinando que a fiscalização deve fornecer, quando intimar o contribuinte para sanar inconsistências detectadas nos arquivos entregues, listagem diagnóstico e lhe dar prazo de 30 dias após ciência para consertar as irregularidades detectadas. O § 5º teve, em 2007, duas alterações (Decretos 9.426/05 e 9.332/07) que não descharacterizaram o ora explicitado. Em 3/8/2006 foi acrescentado o § 5º-A, permitindo ao inspetor fazendário a possibilidade da prorrogação deste prazo de 30 dias por igual período, mediante despacho fundamentado.

Além destas informações da norma vigente neste Estado, entendo ser importante se conhecer a função dos seguintes tipos de arquivos (motivadores da autuação), conforme identifica o Convênio ICMS 57/95 no seu Manual de Orientação.

O registro tipo 50 – entre outros dados, deve ser incluído o total das notas fiscais modelos 1 e 1-A que deve obedecer à sistemática da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de alíquota e CFOP um registro tipo 50, com valores nos campos monetários correspondendo à soma dos itens que compõem o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma.

O registro tipo 54 se destina à classificação fiscal da mercadoria. Deve ser gerado um registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal e/ou romaneio. Também nele devem ser informados os valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal.

O registro tipo 60, é registro destinado a informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2. Ele deve ser gerado para cada equipamento e se subdivide em: Mestre (60M): Identificador do equipamento; Analítico (60A). O conjunto destes dois tipos de registros representa os dados fiscais escriturados pelo contribuinte; Identificador de cada Situação Tributária no final do dia de cada equipamento emissor de cupom fiscal; Resumo Diário (60D): Registro de mercadoria/produto ou serviço constante em documento fiscal emitido por Terminal Ponto de Venda (PDV) ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); Item (60I): Item do documento fiscal emitido por Terminal Ponto de Venda (PDV) ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e Resumo Mensal (60R): Registro de mercadoria/produto ou serviço processado em equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

O registro tipo 61 objetiva informar os documentos fiscais de venda a consumidor quando não emitidos por emissor de cupom fiscal, sendo o tipo 61R que indica as mercadorias comercializadas.

O registro tipo 70 objetiva informar as notas fiscais de Serviço de Transporte.

O registro tipo 74 é o registro de inventário do estabelecimento.

O registro tipo 75 tem por objetivo o registro do código do produto ou serviço.

Estas são, em linhas gerais, as determinações da norma tributária deste Estado. Sendo descumpridas, a Lei nº 7.014/97 estabelece diversas penalidades de cunho acessório.

A fiscalização obedeceu a todos os procedimentos determinados na norma regulamentar. Ao analisar os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ foram constatadas diversas inconsistências: os arquivos magnéticos dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 foram apresentados sem os registros tipos 54, 60R, 61R e 74. Por estar com registros faltantes, existia inconsistência entre os registros tipos 50 e 54 (relatório fl. 12/16, por exemplo), notas fiscais faltantes no registro 50 (ex: fls. 20/31), notas fiscais com valores zerados registro 500, falta de notas fiscais na sequência de saída,

inconsistências nos valores dos arquivos (registros tipo 54, 60R, 61 e 70 – entradas e saídas) em relação aos valores declarados nas DMA's, entre outras inconsistências nos registros de entradas e saídas. O contribuinte foi intimado em 18/06/2009 (entregue a Listagem Diagnóstico) para no prazo de trinta dias regularizar as falhas constatadas, retransmitindo os arquivos entre os dias 15/09/2009 a 30/09/2009 (fls. 740/763). Ao analisar tais arquivos, a autuante verificou que para o exercício de 2005 entre janeiro a junho os erros detectados continuavam e não foram enviados os arquivos dos meses de julho a dezembro. Em relação ao exercício de 2006 o contribuinte não retificou qualquer arquivo (fl. 503).

Estas são, em linhas gerais, as determinações da norma tributária deste Estado. Sendo descumpridas, a Lei nº 7.014/97 estabelece diversas penalidades de cunho acessório.

A fiscalização obedeceu a todos os procedimentos determinados na norma regulamentar. Ao analisar os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ foram constatadas diversas inconsistências: os arquivos magnéticos dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 foram apresentados sem os registros Tipo 54, 60R, 61R e 74. Por estar com registros faltantes existia inconsistência em entre os registros tipo 50 e 54 (relatório fl. 12/16, por exemplo), notas fiscais faltantes no registro 50 (ex: fls. 20/31), notas fiscais com valores zerados (registro 50, falta de notas fiscais na sequência de saída, inconsistências nos valores dos arquivos (registros tipo 54, 60R, 61 e 70 – entradas e saídas) em relação aos valores declarados nas DMA's, entre outras inconsistências. O contribuinte foi intimado em 18/06/2009 (entregue a Listagem Diagnóstico) para em um prazo de trinta dias regularizar as falhas constatadas, retransmitindo os arquivos entre os dias 15/09/2009 a 30/09/2009 (fls. 740/763). Ao analisar tais arquivos, a autuante verificou que para o exercício de 2005 entre janeiro a junho os erros detectados continuavam e não foram enviados os arquivos dos meses de julho a dezembro. Em relação ao exercício de 2006 o contribuinte não retificou qualquer arquivo (fl. 503).

Após todas estas colocações, passo a explicar o motivo da minha discordância do voto do nobre Conselheiro, que se alinhou ao entendimento externado pela JJF, a qual aprecio.

1. A entrega dos arquivos magnéticos com inconsistências não caracteriza a ocorrência de falta de recolhimento de imposto. Aqui não se estar a falar de exigência de imposto, e sim do descumprimento de uma obrigação acessória, prevista especificadamente em lei. E, no caso, ressalto de que a auditoria de levantamento quantitativo dos estoques se referiu ao exercício de 2004 (infração 01) e não de 2005 e 2006 como apurou a fiscalização nesta infração e após constatar a imprestabilidade dos arquivos magnéticos desses exercícios.
2. E, de igual forma, não se estar em discussão que o recorrente tenha agido de forma dolosa, fraudulenta ou simulada em relação aos arquivos magnéticos. Este não é o caso de aplicação das determinações do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. O que aqui se cobra é multa específica, determinada em lei. E, entendo, quando a lei assim age, em qualquer momento indica dolo, fraude ou simulação. Apenas aplica penação por descumprimento de obrigação acessória. Se tal multa é de grande monta, ou não, a questão é de outra ordem.
3. O fato de a empresa ter suas mercadorias basicamente enquadradas no regime da substituição tributária por antecipação reforça a situação de que os dados faltantes e/ou inconsistentes são de crucial importância para um perfeito controle da receita pública.
4. Observo de que a existência, ou não, dos arquivos magnéticos, a princípio, não impede a realização de uma auditoria dos estoques da empresa, ou de qualquer outra auditoria. O que ele impede é a realização desta auditoria de maneira mais completa. Os tipos de omissões constatadas inviabilizam qualquer auditoria “mais completa” a ser realizada pela fiscalização, pois os dados, além de faltantes, divergem entre si. No presente caso, este fato resta comprovado.

Por tudo que aqui coloquei, meu voto, a princípio, seria pelo provimento do Recurso de Ofício relativo a este item da autuação para restabelecer a penalidade imputada na autuação. Entretanto,

entendo que a Decisão neste específico caso deve ser relativada. Ao decidir pela redução da multa em 50%, a JF, embora de maneira não definitiva, criou expectativa ao contribuinte, dando oportunidade ao mesmo de se beneficiar das determinações da Lei nº 11.908/2010, o que envolveu pagamento e sua desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo (fl. 846), como anteriormente havia feito. E, não se pode esquecer que aqui não se está a discutir infração relativa a uma obrigação principal, e sim de uma obrigação acessória. Assim, estou convencida de ser razoável neste momento em me alinhar ao voto ora prolatada pelo Nobre Conselheiro e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter a decisão recorrida sob a fundamentação ora exposta.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **180642.0006/09-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS LM LDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para homologação dos valores pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MONICA MARIA ROTERS – VOTO EM SEPARADO  
(Quanto à Infração 3)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS